



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 21 DE MAIO DE 2007.

(Revogada pela Resolução TPADM nº 145, de 23.8.2010)

~~Dispõe sobre procedimento atinente às
requisições de pagamento das somas nas quais
a Fazenda Pública for condenada, tanto no que
diz respeito aos precatórios como à requisição
de pequeno valor.~~

~~O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições
legais e,~~

~~CONSIDERANDO a inovação legislativa quanto aos procedimentos para liquidação
de precatório e requisição de pequeno valor, resultante da condenação imposta à Fazenda
Pública Estadual, Municipal, Autárquica e Fundacional, dando o correto cumprimento do art. 100
da Constituição Federal e ainda à Lei Federal nº 10.099/2000 e à Lei Estadual nº 1.481, alterada
pela Lei Estadual nº 1.498, ambas de 2003,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será
requisitado ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante precatório ou requisição de pequeno
valor (RPV).~~

~~Parágrafo único— Compete ao Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal das
requisições bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos
créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na presente Resolução.~~

~~Art. 2º— Considera-se requisição de pequeno valor (RPV) aquela relativa aos créditos,~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~cujos valores atualizados não excedem o limite de 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário (Art. 1º da Lei Estadual 1.481, de 17.01.2003).~~

~~Art. 3º O pagamento de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior será requisitado via precatório comum.~~

~~Art. 4º Em caso de litisconsórcio será considerado, para efeito dos arts. 2º e 3º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e requisição de precatório.~~

~~Art. 5º O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da Lei, ao valor excedente.~~

~~Art. 6º O Juiz da execução indicará nas requisições os seguintes dados:~~

~~I — Natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição, RPV ou precatório, a serem pagos em parcela única ou de forma parcelada, conforme acordarem as partes;~~

~~II — Número do processo de execução e data de ajuizamento do processo de conhecimento;~~

~~III — Nome das partes e de seus procuradores;~~

~~IV — Nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;~~

~~V — Valor total da requisição e individualização por beneficiário;~~

~~VI — Data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;~~

~~VII — Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;~~

~~VIII — Data do trânsito em julgado da sentença em acórdão nos embargos à execução ou indicação que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~IX — Em se tratando de pagamento por desapropriação de imóveis residenciais, indicação do seu enquadramento ou não, do art. 78, § 3º, do ADCT.~~

~~Parágrafo único. Ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para qualquer efeito, cabendo ao Tribunal devolvê-la à origem.~~

~~Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade do Estado ou Município, suas Autarquias, Fundações de Direito Público e demais Órgãos da Administração Indireta, o Tribunal organizará mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-se à entidade devedora para seu cumprimento.~~

~~Art. 8º As importâncias requisitadas, quando depositadas, em conta específica do Tribunal, serão conferidas e após expedidos alvarás pelo Presidente do Tribunal.~~

~~Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal, ao expedir o alvará, determinar, se for o caso, a retenção do imposto de renda.~~

~~Art. 9º A presente resolução não se aplica às sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, cujo cumprimento da execução obedece ao disposto na Lei 9.099/95.~~

~~Art. 10. Os precatórios judiciais apresentados neste Tribunal até 1º de Julho de cada ano, terão, nessa data, seus valores atualizados monetariamente pelo Cartório do Contador, devidamente homologados pelo juízo de origem.~~

~~Parágrafo único. Para atualização de que trata este artigo, deverá ser utilizado como índice oficial o INPC ou outro que porventura vier a substituí-lo.~~

~~Art. 11. Os interessados serão intimados de acordo com as regras processuais vigentes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos de~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~atualização, a fim de que possam apontar eventual erro material.~~

~~Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~

~~Rio Branco-AC, 21 de maio de 2007.~~

~~Desa. **Izaura Maria Maia de Lima**~~
~~Presidente~~

~~Des. **Pedro Ranzi**~~
~~Vice-Presidente~~

~~Desa. **Eva Evangelista de Araújo Souza**~~
~~Corregedora Geral da Justiça~~

~~Desa. **Miracele de Souza Lopes Borges**~~
~~Membro~~

~~Des. **Arquilau de Castro Melo**~~
~~Membro~~

~~Des. **Ciro Facundo de Almeida**~~
~~Membro~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira~~
Membro

~~Des. Samuel Martins Evangelista~~
Membro